



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.036, DE 2019

Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições benfeitoras.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.036, de 2019, de autoria do Deputado Federal Felipe Carreras, “dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia para instituições benfeitoras”.

Na justificação da proposição, o autor destaca que, segundo dados do IBGE de 2010, a deficiência motora seria a segunda mais relatada pela população, com mais de 13,2 milhões de pessoas afirmando possuir algum grau da condição.

O autor também aponta que, no Brasil, cerca de 2 milhões de pessoas necessitam de cadeiras de rodas para se locomover, mas apenas 10% teriam acesso ao equipamento fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), cuja média de espera é de aproximadamente dois anos. Ao mesmo tempo, bicicletas apreendidas frequentemente se deterioraram nos galpões das polícias, ocasionando degradação ambiental e prejuízo ao patrimônio público. Em 2011, o SUS teria gasto R\$ 29 milhões com cadeiras de rodas — valor ainda insuficiente diante das necessidades dos usuários.

Nos termos do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 5.036/2019 foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), à Comissão de



* CD257295155500 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal DUARTE JR

2

Administração e Serviço Público (CASP), à Comissão de Saúde (CSAUDE) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a esta última a apreciação quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Consoante o disposto no art. 24, inciso II, do mesmo Regimento, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, e tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso II, do RICD.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) — à qual cabia originalmente a apreciação do tema antes da alteração regimental que transferiu a competência à CASP — foi aprovado, em junho de 2022, parecer pela aprovação, com substitutivo.

Na Comissão de Saúde (CSAUDE), também foi aprovado parecer favorável, com substitutivo posteriormente adotado pela CASP.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição no que tange aos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 5.036, de 2019, de autoria do Deputado Felipe Carreras, tem o intuito de destinar bicicletas apreendidas e não reivindicadas para a produção de cadeiras de rodas e triciclos adaptados. A



* CD257295155500 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal DUARTE JR

3

proposta, conforme previsto no art. 1º, § 1º, é inovadora e responde a uma demanda crítica por equipamentos de mobilidade, frequentemente inacessíveis devido ao alto custo. Essa medida não apenas facilita o acesso à locomoção autônoma, como também promove a participação social e a independência das pessoas com deficiência.

É inegável a importância social da proposição, que se alinha aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos, sem discriminação. Ademais, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelecem a necessidade de medidas para promover a acessibilidade e eliminar barreiras, inclusive as de caráter administrativo.

A medida proposta institui um ciclo virtuoso de reaproveitamento de recursos, no qual materiais abandonados são transformados por entidades benéficas em instrumentos de mobilidade e autonomia para pessoas com deficiência e paratletas. Diferentemente de ações assistencialistas pontuais, o projeto apresenta-se como uma política pública sustentável, planejada e de impacto direto na vida dos beneficiários.

Além de garantir o acesso à locomoção autônoma, o projeto estimula o protagonismo das pessoas com deficiência. Ao oferecer condições concretas para sua mobilidade, contribui para a superação de barreiras físicas e simbólicas, reforçando os valores da cidadania, dignidade e inclusão. Trata-se de uma resposta prática a um dos principais desafios enfrentados por essa parcela da população: o acesso à liberdade de ir e vir.

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, entende-se que a proposição está plenamente alinhada com os princípios da inclusão, da acessibilidade e da dignidade da pessoa humana. Ao transformar materiais inutilizados em instrumentos de autonomia e mobilidade, o projeto reafirma o compromisso com a construção de uma sociedade mais justa, acessível e solidária.

Apresentação: 15/05/2025 18:49:45.917 - CPD
PRL 1 CPD => PL 5036/2019

PRL n.1



* C D 2 5 7 2 9 5 1 5 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Diante do exposto, esta Comissão, no mérito de sua competência, vota pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.036/2019 e dos Substitutivos aprovados na Comissão de Saúde e na Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2025.

Deputado DUARTE JR.

Relator

Apresentação: 15/05/2025 18:49:45.917 - CPD
PRL 1 CPD => PL 5036/2019

PRL n.1



* C D 2 2 5 7 2 9 5 1 5 5 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

5

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIENCIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.036, DE 2019

Apresentação: 15/05/2025 18:49:45.917 - CPD
PRL 1 CPD => PL 5036/2019
PRL n.1

Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas a partir de ato administrativo ou devido à prática de crimes, para instituições benfeicentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas a partir de ato administrativo ou devido à prática de crimes, para instituições benfeicentes.

Art. 2º As bicicletas apreendidas a partir de ato administrativo ou devido à prática de crimes, quando não forem reivindicadas por seus proprietários, após o prazo de 3 (três) meses, devem ser doadas a instituições benfeicente cadastradas perante o órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), na forma do regulamento.

§ 1º As bicicletas doadas deverão ser desmontadas exclusivamente com o objetivo de transformá-las em cadeiras de rodas ou triciclos adaptados para pessoas com necessidades especiais.

§ 2º Das cadeiras de rodas e ou triciclos construídos, 80% devem ser doados a pessoas com necessidades especiais usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS) que estejam na fila de espera e 20% para paratletas, para a prática do esporte.

§ 3º As pessoas beneficiadas pela doação devem pertences à região na qual as bicicletas foram apreendidas e, somente se houver mais oferta do que procura, para pessoas de outras regiões, sempre observando a



* C D 2 5 7 2 9 5 1 5 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

prioridade para a de maior proximidade.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, o conceito de bicicleta é aquele previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Parágrafo único. Consideram-se não reivindicadas as bicicletas que permanecerem no pátio, ou local indicado pela autoridade competente, por prazo superior a 3 (três) meses, sem que qualquer cidadão comprove sua propriedade, mediante apresentação de Boletim de Ocorrência ou Nota Fiscal do bem.

Art. 4º São vedadas:

I – a doação de bicicletas que sejam objeto ou parte de investigação criminal;

II – a comercialização das bicicletas, bem como das respectivas peças e acessórios usados e recondicionados.

Art. 5º As entidades benéficas favorecidas deverão comprovar a efetiva produção e doação das cadeiras de rodas e ou triciclos adaptados, sob pena de serem excluídas do rol de entidades cadastradas.

Parágrafo único: O prazo para a produção e doação das cadeiras de rodas e ou adaptados é de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela guarda das bicicletas apreendidas serão responsáveis pelo cadastro das entidades interessadas nas doações, na forma do regulamento do órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Relator



* C D 2 5 7 2 9 5 1 5 5 5 0 0 *